



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOL-GP - 262018
(relativo ao Processo 140362018)
Código de validação: DD517E27E4

Altera a Resolução nº. 14/2010, que aprova o regulamento do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais – FERJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 130, de 29 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é competente para regulamentar a compensação financeira pelos atos praticados gratuitamente por força da Lei n.º 9534 de 1997, conforme preceitua a Lei Complementar Estadual nº. 130, de 29 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que os atos gratuitos de Registro Civil das Pessoas Naturais, praticados pelas serventias extrajudiciais, deverão ser informados nas remessas semanais encaminhadas a Diretoria do FERJ, nos termos da Resolução n.º 142010;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 13/2016 estabeleceu diretrizes sobre a prestação de contas dos selos utilizados na semana, observando-se as formalidades do art. 12, § 1º da Resolução n.º 02/2001;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no paragrafo único da Resolução 49/2013, para a comprovação dos atos gratuitos, praticados na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 130, de 29 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle dos atos registrares, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelas demais entidades da administração e pelos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir efetivamente a fraude e evasão de receitas; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de administrar de forma transparente os recursos do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais – FERJ;

R E S O L V E, *ad referendum*, do Tribunal Pleno:





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 1º. Fica transformado em § 1º o parágrafo único do art. 11 da Resolução 14/2010:

“§ 1º: Ficam dispensados de comprovação os atos de que trata este artigo, considerando a expressa determinação de gratuidade prevista na Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o § 2º ao art. 11, o § 3º ao art. 12, o § 1º ao art. 13, os §§ 1º e 2º ao art. 20 e o parágrafo único ao art. 28 da Resolução 14/2010, com a seguinte redação:

“ Art. 11 (...)

...

§ 2º. Para receberem a compensação referida no caput deste artigo, os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais informarão o ato gratuito no Sistema Siaferj-WEB, até o primeiro dia útil da semana subsequente à data da prática do ato. Findo este prazo, não havendo lançamento das informações no sistema, estes não serão compensados.

Art. 12 (...)

...

§ 3º. Os documentos a que se refere o § 1º deste artigo deverão estar legíveis e numerados, de forma a facilitar sua análise, sob pena de indeferimento do ato.

Art. 13 (...)

...

§ 1º. Serão também objeto de ressarcimento o processo de habilitação de casamento comunitário e sua primeira certidão, comprovados através da portaria de autorização do Juiz competente.

Art. 20 (...)

...

§ 1º. O pagamento a que se refere o caput deste artigo somente será concedido ao Registrador que completar seu cadastro no prazo de 30 dias, a contar da data da posse.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º. O cadastro, a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter conta-corrente vinculada ao Banco do Brasil e CPF.

Art. 28 (...)

...

Parágrafo Único. Se por qualquer eventualidade, a qualquer título, o FERC efetuar pagamento indevido ou excedente, devidamente comprovado, será efetuado o estorno em remessa subsequente.”

Art. 3º. Ficam alterados o § 1º do art. 12, o caput do art. 13, o caput do art. 18, o caput do art. 20 e o caput do art. 45 da Resolução 14/2010, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 (...)

...

§ 1º. Para comprovação dos atos enumerados no caput deste artigo, o registrador deverá encaminhar declaração original assinada pelo próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com assinaturas de duas testemunhas, cópias da identidade do requerente e da certidão expedida em papel de segurança, conforme Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 1537, de 13.09.2014.

...

Art. 13 Serão também objeto de ressarcimento os atos do Registro Civil das Pessoas Naturais requisitados por autoridade judicial, Defensoria Pública ou membros do Ministério Público, devendo o registrador encaminhar cópia eletrônica do mandado, da decisão judicial, do despacho, do ofício ou do visto, bem como da certidão expedida devidamente selada e assinada pelo registrador.

...

Art. 18 Somente serão considerados para fins de cálculo de que trata o caput do art. 11 da Lei complementar Estadual nº. 130, de 29 de dezembro de 2009, os atos gratuitos devidamente informados e cujos comprovantes tenham sido protocolizados/cadastrados do primeiro ao último dia de cada mês junto ao sistema siaferj-web.

...





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 20 O ressarcimento financeiro será efetuado até o dia vinte de cada mês, sendo os valores creditados em conta-corrente, vinculada ao Banco do Brasil, cuja titularidade pertença ao registrador, salvo no período em que o sistema de orçamento financeiro do Tribunal esteja fechado, regularizando no momento de sua abertura.

...

Art. 45 Em caso de feriados, recesso forense ou dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o próximo dia útil subsequente os prazos constantes desta resolução.”

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de março de 2018.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/03/2018 09:19 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

